

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

*Camilo Stangherlim Ferraresi**

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise histórica do constitucionalismo brasileiro e a verificação de suas fases evolutivas, buscando identificar valores políticos, jurídicos e ideológicos que influenciaram as respectivas etapas até a formação da Constituição de 1988.

O constitucionalismo brasileiro pode ser dividido em três fases históricas, influenciadas por determinados valores, que distinguem claramente uma das outras, conforme explica Paulo Bonavides:

Quem se propuser a uma análise em profundidade da evolução constitucional do Brasil não terá dificuldade em distinguir três fases históricas perfeitamente identificáveis em relação aos valores políticos, jurídicos e ideológicos que tiveram influxo preponderantemente na obra de caracterização formal das instituições: a primeira, vinculada ao modelo constitucional francês e inglês do século XIX; a segunda, representando já

*Mestre em Direito Constitucional, especialista em Educação; Advogado, professor e coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru.

uma ruptura, atada ao modelo norte-americano e, finalmente a terceira, em curso, em que se percebe, com toda evidência, a presença de traços fundamentais presos ao constitucionalismo alemão do corrente século. (BONAVIDES, 2007, p. 361)

A partir dessa premissa proposta acima, da divisão do constitucionalismo brasileiro em três fases evolutivas distintas, pretende-se por meio do presente trabalho a análise de cada uma delas até a promulgação da Constituição de 1988.

2. CONSTITUCIONALISMO DO IMPÉRIO

A primeira fase histórica do constitucionalismo brasileiro se inicia com a proclamação da Independência em 1822 e termina em 1889 com a instituição da República (BONAVIDES, 2007)

Nesta fase verifica-se forte influência do constitucionalismo de inspiração francesa e inglesa.

Em 1808, com a chegada de D. João VI ao Brasil, se instala corte no Rio de Janeiro. Em 1815, o Brasil é elevado à categoria de Reino Unido a Portugal. José Afonso da Silva explica essa mudança:

Instalada a Corte no Rio de Janeiro, só isso já importa mudança do *status* colonial. Em 1815, o Brasil é elevado, pela lei de 16 de dezembro, à categoria de Reino Unido a Portugal, pondo em consequência fim ao Sistema Colonial, e monopólio da Metrópole. (SILVA, 2014, p. 74)

Em 1822, com a proclamação da Independência, surge o Estado brasileiro na forma de governo imperial.

Nesse período já havia se estruturado e constituído uma nobreza brasileira, fundada em grandes latifúndios, rica, numerosa e, graduada pelas universidades europeias, especialmente a Universidade de Coimbra. (SILVA, 2014)

Por estar ligada diretamente ao Rei, influência a formação desta fase com as novas teorias políticas europeias e seus fundamentos, como por exemplo, Liberalismo, Parlamentarismo, Constitucionalismo, Federalismo, Democracia, República.

Necessário esclarecer que, mesmo com ideias europeias e um processo de independência, a elite brasileira aceitou ser comandada por um monarca e não se lançou diretamente para tomar o poder, porque a continuidade da dinastia portuguesa no Brasil era a garantia da manutenção dos privilégios, era a manutenção do *status quo*, ou seja, latifúndio, monocultor, exportador, escravocrata. (CASTRO, 2013)

Em razão dessa influência de ideias europeias, surge o movimento constitucional brasileiro ainda com a Corte instalada no Rio de Janeiro. (SILVA, 2014)

Paulo Bonavides enumera os fatos políticos mais relevantes que influenciaram essa fase do constitucionalismo brasileiro:

Os fatos políticos mais relevantes daquela fase, numa sequência de desdobramentos dignos de registro, são os seguintes: o decreto de 3 de julho de 1822, que convocou uma Assembleia Luso-Brasiliense ou uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, conforme linguagem do próprio decreto, sendo essa medida de constitucionalização do Brasil anterior ao ato de independência formal do Reino; a instalação da Assembleia Constituinte, em 3 de maio de 1823 no Rio de Janeiro, com a presença de D. Pedro I, que já se assinava Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil; a dissolução da Constituinte, em 12 de novembro de 1823, por um golpe de Estado, de raízes militares, encabeçado pelo próprio Imperador; a outorga da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, por ato de D. Pedro I; o Ato Adicional, de 12 de agosto de 1834, durante a Regência, aliás a única emenda introduzida no texto constitucional da monarquia e, finalmente, a Lei de 12 de maio e 1840, instrumento conservador de interpretação de alguns artigos da reforma constitucional de 1834. (BONAVIDES, 2007, p. 362)

Com a proclamação da independência, o primeiro ponto a ser resolvido era a unidade nacional. A estruturação de um poder centralizador e de uma organização nacional que diminuísse os poderes regionais já existentes.

Para resolver este problema, o constitucionalismo liberal foi a solução encontrada, conforme salienta José Afonso da Silva:

O constitucionalismo era o princípio fundamental dessa teoria, e realizaria-se por uma constituição escrita, em que se consubstanciava o liberalismo, assegurado por uma declaração constitucional dos direitos do homem e um mecanismo de divisão de poderes, de acordo com o postulado do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o

qual não tem constituição a sociedade onde não é assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação de poderes. (SILVA, 2014, p. 76)

Da transcrição acima, se identifica elementos que deixam transparecer a natureza jurídica, política e ideológica do sistema constitucional desta fase do constitucionalismo brasileiro.

A separação de poderes, apontada acima, observava o esquema proposto por Montesquieu, ou seja, Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Os direitos do homem, ou melhor, a garantia dos direitos individuais e políticos, sob inspiração da Constituição Francesa de 1791. (BONAVIDES, 2007)

O constitucionalismo francês é influenciado por uma cultura de liberdades que resulta em uma combinação de um modelo individualista e contratualista, de um lado, e, estatalista de outro. (FIORAVANTI, 2009)

Paulo Bonavides destaca que o constitucionalismo brasileiro, nessa fase, apresentou com originalidade o direito de resistência:

[..] ao mesmo tempo formulava com originalidade um capítulo sobre os deveres dos brasileiros, no qual admitia o direito de resistência e declarava dever do brasileiro negar-se a ser o executor da lei injusta, reputando como tal a lei retroativa ou oposta à moral, mas unicamente se ela tendesse a depravá-lo e a torná-lo vil e feroz. (BONAVIDEZ, 2007, p. 363)

A Constituição do Império outorgada em 1824 previa ainda a existência de um quarto poder, denominado de Poder Moderador, exercido privativamente pelo Imperador, para assegurar a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes constituídos (art. 98). A eleição era indireta e censitária. Interessante que o Poder Executivo também era exercido pelo Imperador. (SILVA, 2014)

Necessário esclarecer que a Constituinte foi formada sob forte perseguição e a obediência à vontade do Imperador era condição para sua sobrevivência, tendo em vista que a instalação de uma Assembleia só foi consentida por ele, se o resultado fosse uma Constituição digna do Brasil e de seu monarca. (CASTRO, 2013)

A Constituição Imperial do Brasil, apesar de forte influência de Montesquieu, trocou o modelo proposto da separação tridimensional de poderes, pelo modelo de Benjamin Constant, que previa a existência do quarto poder, ou seja, do Poder Moderador.

No campo teórico, a Constituição Imperial teve maior influência doutrinária francesa, todavia, na aplicação e concretização constitucional, viu prosperar utilização do costume constitucional, de característica inglesa. (BONAVIDES, 2007)

Paulo Bonavides apresenta um resumo dessa primeira fase:

Em resumo, a monarquia constitucional do Império do Brasil foi um equilíbrio relativamente estável, pois durou 65 anos, entre o princípio representativo, gerador de um parlamentarismo *sui generis*, introduzido nos mecanismos institucionais, e o princípio absolutista, dissimuladamente preservado com prerrogativas de poder pessoal, de que era titular o Imperador, em cujas mãos se acumulava, tanto em termos formais como efetivos: o Executivo e o Moderador. (BONAVIDES, 2007, 364)

Pode-se concluir que na primeira fase da história constitucional brasileira, a contar da Independência até a República, perpassando pela estruturação do Império com outorga da Constituição Imperial, se verificou forte influência do constitucionalismo inglês e francês, com a implantação de uma monarquia constitucional, que introduziu a formalização de um Estado Liberal, vinculado, todavia, a uma sociedade escravocrata.

3. O CONSTITUCIONALISMO DA PRIMEIRA REPÚBLICA

A segunda fase histórica do constitucionalismo brasileiro se inicia com o advento da República em 1889 e termina em 1934, com a promulgação de uma nova Constituição em 16 de julho de 1934.

O ideal republicano ganhou força a partir do momento em que a Monarquia não era mais interessante para a classe dominante, especialmente com a abolição da escravatura. Nesse sentido, explica Flávia Lages de Castro:

Uma parte da elite considerava que o governo monárquico não mais atendia a seus interesses, principalmente depois da abolição. Os latifundiários, principalmente do Vale do Paraíba paulista, desejavam maior apoio do governo em questões que este, sendo monárquico, não poderia ajudar, pois

estava empenhado em manter, ao menos em parte, a estrutura de outra parte da elite, “os Barões do Café”. (CASTRO, 2013, p. 405)

A ideia de República não era, em princípio, o objetivo ideológico da população, tanto que a maioria da população apoiava a Monarquia que havia acabado com a escravidão. Nesse cenário, a proclamação da República se assemelhou mais a um golpe do que a uma revolução legítima. (CASTRO, 2013).

Com a República, o constitucionalismo brasileiro modifica o eixo de valores e princípios norteadores da organização formal de poder, da Europa para os Estados Unidos. Nessa fase, predomina a sociedade do trabalho livre, sendo que a o imigrante, especialmente o italiano, substitui a mão de obra escrava africana, base da monarquia constitucional. (BONAVIDES, 2007)

A primeira afirmação constitucional da República foi o decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, que adotou o federalismo. Este ato foi tomado pelo governo provisório instalado sob a presidência do Marechal Deodoro da Fonseca. (SILVA, 2014)

A queda da monarquia e o federalismo fortaleceram os poderes regionais, antes sufocados pelo poder central, instituído na primeira fase histórica do constitucionalismo brasileiro.

Com a promulgação da nova Constituição, agora sob influência do modelo americano, em 24 de fevereiro de 1891, o novo Estado constitucional brasileiro possuía características de instituições liberais, estruturado em um sistema republicano, presidencialismo, forma federativa de Estado e uma Suprema Corte.

As características do dessa nova fase do constitucionalismo brasileiro evidencia a mudança de eixo, da Europa para os Estados Unidos, haja vista que se forma a partir do modelo de organização política americano.

Nesse sentido, elucida Paulo Bonavides a mudança da inspiração europeia para a americana:

Com efeito, os princípios-chaves que faziam a estrutura do novo Estado diametralmente oposto àquela vigente no Império eram doravante: o sistema republicano, a forma presidencial de governo, a forma federativa de Estado e o funcionamento de uma suprema corte, apta a decretar a inconstitucionalidade dos atos do poder; enfim, todas aquelas técnicas de exercício da autoridade preconizadas na época pelo chamado ideal de

democracia republicana imperante nos Estados Unidos e dali importadas para coroar uma certa modalidade de Estado liberal, que representava a ruptura com o modelo autocrático do absolutismo monárquico e se inspirava em valores de estabilidade jurídica vinculados ao conceito individualista de liberdade. (BONAVIDES, 2007, p. 364)

A Constituição de 1891 rompeu com a divisão quatripartita vigente no Império, estabelecendo como órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si (art. 15), suprimindo o Poder Moderador, que na fase monárquica era exercido pelo Imperador.

Essa segunda fase histórica adotou a concepção política e ideológica de um Estado liberal e se seguiu até 1930, com o Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, que marcou juridicamente o fim do período denominado de “Primeira República”. Entre os anos de 1930 e 1934 um governo provisório foi instituído, até a convocação de uma Assembleia Constituinte que fez a reorganização constitucional do país. (BONAVIDES, 2007)

Segundo Bonavides “durante cerca de 40 anos o Brasil republicano e constitucional perfilhou, exterior e formalmente, na doutrina um constitucionalismo de raízes norte-americanas com a fachada teórica quase perfeita do chamado Estado liberal de Direito”. (BONAVIDES, 2007, p. 365)

A segunda fase do constitucionalismo brasileiro, portanto, com inspiração norte-americana é diametralmente oposta a fase monárquica, uma vez que mudou seu eixo de influência da Europa para os Estados Unidos, superou a fase monárquica centralizadora, para uma República Federalista, descentralizando o poder e estruturando formalmente um Estado Liberal.

4. O CONSTITUCIONALISMO DO ESTADO SOCIAL

A terceira fase histórica do constitucionalismo brasileiro teve início com a promulgação da Constituição de 1934, em 16 de julho de 1934, e foi marcada por uma série de situações anormais como golpes de Estado, insurreição, quedas de governo, etc..

Nessa fase há a influência de uma nova corrente de princípios em matéria de direitos fundamentais, com ênfase no aspecto social, que tem o modelo de Weimar como principal vetor de orientação.

Explica Paulo Bonavides:

Com a Constituição de 1934 chega-se a fase que mais de perto nos interessa, porquanto nela se insere a penetração de uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no País. Esses princípios consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar o aspecto social, sem dúvida grandemente descurado pelas Constituições precedentes. O social aí assinalava a presença e a influência do modelo de Weimar numa variação substancial de orientação de rumos para o constitucionalismo brasileiro. (BONAVIDES, 2007, p. 366)

Nesse período do constitucionalismo brasileiro fatos históricos influenciaram a ruptura de períodos constitucionais com a promulgação ou outorga de novos textos constitucionais a partir dos atores políticos atuantes.

O primeiro momento se deu entre os anos de 1934 e 1937 e foi denominado como Segunda República. A principal característica foi reconstitucionalização do País, todavia, a partir de bases precárias que possibilitaram o golpe de Estado de 10 de novembro de 1937.

Entre 1937 e 1945, o constitucionalismo brasileiro foi denominado ditadura unipessoal do Estado Novo, com base em uma Carta outorgada, de cunho extremamente autoritário.

Em 29 de outubro de 1945, um novo Golpe de Estado, introduziu uma nova fase de restauração constitucional do sistema representativo, com uma Constituição promulgada por uma Assembleia Constituinte em 18 de setembro de 1946. Esse período foi denominado como Terceira República.

A Terceira República se encerra em 09 de abril de 1964 com os Atos Institucionais do Golpe Militar que derrubou o governo legitimamente eleito, transferindo o poder civil para os militares.

Paulo Bonavides elucida o período que teve como característica o elemento militar no exercício do Poder:

A ascensão do elemento militar ao poder colocou a farda na crista dos acontecimentos e do regime por um período de 20 anos, em rigor até 5 de outubro de 1988, data em que o Governo de transição do presidente Sarney viu promulgada no País a Constituição vigente. (BONAVIDES, 2007, p. 367)

Proseguir:

É de assinalar que durante a ditadura dos militares o Brasil testemunhou a ação de dois poderes constituintes paralelos: um tutelado, fez sem grande legitimidade a Carta autoritária de 24 de janeiro de 1967; o outro, derivado da plenitude de poder autoritário e auto-intitulado do poder revolucionário, expediu, à margem da legalidade formalmente imperante, os Atos Institucionais, bem como a Emenda n. 1 à Constituição de 1967, ou seja, a Constituição da Junta Militar, de 17 de outubro de 1969. (BONAVIDES, 2007, p. 367)

Nessa fase do constitucionalismo brasileiro, houve muitos textos constitucionais, com maior ou menor grau de legitimidade e com aparência de um regime norma de governo.

A Constituição de 1934 inovou ao inscrever um título sobre a ordem econômica e social, ao lado da declaração dos direitos e garantias individuais, bem como, outro sobre a família, a educação e a cultura, com normas programáticas, com influência da Constituição alemã de Weimar. (SILVA, 2014)

Conforme exposto acima, em 1937 inicia-se o Estado Novo a partir da outorga da Carta Constitucional de 1937. A Carta de 37 foi outorgada por Getúlio Vargas diante das manifestações políticas e ideológicas vigentes a época, influenciadas pelos movimentos do período pós Primeira Guerra Mundial. Os partidos políticos consolidados eram a Ação Integralista Brasileira, de Plínio Salgado, com inspiração fascista, e, o partido Comunista, de Luiz Carlos Prestes.

Diante desse cenário político, Getúlio Vargas instala o Estado Novo a partir de um golpe. De acordo com José Afonso da Silva, Getúlio Vargas utilizou, entre outras coisas, o seguinte fundamento:

Por outro lado, as novas formações partidárias, surgidas em todo o mundo, por sua própria natureza refratária aos processos democráticos, oferecem perigo imediato para as instituições, exigindo, de maneira urgente e proporcional à virulência dos antagonismos, o reforço do poder central. (SILVA, 2014, p. 84)

Importante salientar que o cenário político era intenso, com forte atuação política, até violento, em busca do poder.

A Constituição de 1937 fortaleceu o Poder Executivo, inclusive com a possibilidade de intervenção mais direta na elaboração de leis, reduzindo as funções do Poder Legislativo. Também atribuiu ao Estado a função de orientar e coordenar a economia nacional; reconheceu e assegurou os direitos de liberdade, de segurança de de propriedade do indivíduo, destacando, todavia, que deveriam ser exercidos nos limites do bem público. (SILVA, 2014)

Pode-se destacar também a nacionalização de certas atividades e fontes de riqueza. Esse período, na verdade, caracterizou-se pela implantação de uma ditadura, com as funções executivas e legislativas concentradas nas mãos do Chefe do Executivo.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados Totalitários, com predominância do Poder Executivo, passaram por um processo de redemocratização. No Brasil não foi diferente, tendo esse processo de redemocratização ter sido influenciado pelos ideais e princípios constitucionais das Constituições promulgadas recentemente na Itália, Alemanha, Polônia, entre outras.

Explica Paulo Bonavides:

Em 1934, 1946 e 1988, em todas essas três Constituições domina o ânimo do constituinte, uma vocação política, típica de todo esse período constitucional, de disciplinar no texto fundamental aquela categoria de direitos que assinalam o primado da sociedade sobre o Estado e o indivíduo ou que fazem do homem, o destinatário da norma constitucional. Mas o homem-pessoa, com plenitude de suas expectativas de proteção social e jurídica, isto é, o homem reconciliado com o Estado, cujo modelo básico deixava de ser a instituição abstencionista do século XIX, refratária a toda intervenção e militância na esfera dos interesses básicos, pertinentes às relações do capital com o trabalho. (BONAVIDES, 2007, p. 368)

Com a necessidade de redemocratização, em 28 de fevereiro de 1945, foi expedida a lei constitucional 9, que revogou dispositivos da Carta de 1937 e instituiu a eleição direta para Presidente da República.

A Assembleia Constituinte foi instalada em 02 de fevereiro de 1946, composta por representantes da direita, conservadores, progressistas, socialistas, comunistas, entre outros.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 18 de setembro de 1946 e foi elaborada a partir das Constituições de 1891 e 1934, sendo que sob sua égide, sucederam-se diversas crises políticas, como explica José Afonso da Silva:

Sob sua égide, sucederam-se crises políticas e conflitos constitucionais de poderes, que se avultaram logo após o primeiro período governamental, quando se elegeu Getúlio Vargas com um programa social e econômico que inquietou as forças conservadoras, que acabaram provocando formidável crise que culminou com o suicídio do chefe de governo. Sob o Vice-Presidente Café Filho, que presidiu às eleições para o quinquênio seguinte, sendo derrotadas as mesmas forças opostas a Getúlio. Nova crise. Adoece Café Filho. Assume o Presidente da Câmara dos Deputados, Carlos Luz, que é deposto por um movimento militar liderado pelo General Teixeira Lott (11.11.55), que também impede Café Filho de retornar a Presidência (21.11.55). Assume o Presidente do Senado, Sen. Nereu Ramos, que entrega a Presidência a Juscelino Kubitschek de Oliveira, contra o qual espocam rebeliões golpistas, mas sem impedirem que concluisse seu mandato. (SILVA, 2014, p. 87)

Prossegue com a narrativa de crises políticas que se sucederam nesta fase constitucional brasileira:

Elege-se Jânio Quadros, para suceder a Juscelino. Sete meses depois, renuncia. Reação militar contra o Vice-Presidente João Goulart, visando impedir sua posse na Presidência. Vota-se, às pressas, uma emenda constitucional parlamentarista (EC-4, de 2.9.61, denominada Ato Adicional), retirando-lhe ponderáveis poderes, com o que não se conformaria. Consegue um plebiscito que se pronuncia contra o parlamentarismo e, pois, pela volta ao presidencialismo, razão por que o Congresso aprova a EC-6, de 23.1.63, revogando o Ato Adicional. (SILVA, 2014, p. 88)

O mandato de Jango se encerra com o Golpe Militar em 1.º de abril de 1964, que foi apoiado pela direita e pelos Estados Unidos, iniciando o período mais sombrio da história brasileira com uma ditadura militar que limitou, direitos e garantias individuais e, ainda, teve como forma de controle e dominação a institucionalização da tortura.

A partir do Golpe Militar foi instituído um Comando Militar Revolucionário que exerceu o Poder por meio de Atos Institucionais e efetuou

prisões políticas dos simpatizantes do Presidente depostos, ou ainda, por manifestarem opiniões consideradas de esquerda ou contra o regime autoritário implantado. Em 09 de abril foi expedido ato institucional que cassou mandatos políticos e suspendeu direitos políticos, sendo o Presidente em exercício o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco. (SILVA, 2014)

Em 24 de janeiro de 1967 entrou em vigor a Constituição de 1967, que foi influenciada pela Carta Política de 1937, tendo acentuado os poderes do Chefe do Executivo. Tendo em vista que se trata de uma Carta Constitucional, que busca legitimar um golpe militar e conferir legalidade ao governo ditatorial, evidente que uma das suas características seria o fortalecimento do Poder Executivo.

Por outro lado, reduziu a autonomia individual, com a diminuição de direitos e garantias individuais, inclusive com a possibilidade de suspensão de tais proteções. Em contrapartida, definiu direitos dos trabalhadores. (SILVA, 2014)

Em 13 de dezembro de 1968 foi editado o Ato Institucional 5 que rompeu a ordem constitucional inaugurada em 1967 e, em 17 de outubro de 1969 foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 1, que entraria em vigor em 30 de outubro de 1969, que, por conta da abrangência da reforma, é considerada uma Constituição e não apenas reforma constitucional.

Nesse diapasão, explica José Afonso da Silva:

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto que a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil. Ela foi modificada por outras vinte e cinco emendas, afora a de n. 26, que, a rigor, não é emenda constitucional. Em verdade, a EC-26, de 27.11.85, ao convocar a Assembleia Nacional Constituinte, constitui, nesse aspecto, um ato político. Se convocava a Constituinte para elaborar Constituição nova que substituiria a que estava em vigor, por certo não tem natureza de emenda constitucional, pois esta tem precisamente sentido de manter a Constituição emendada. Se visava destruir esta, não pode ser tida como emenda, mas como ato político. (SILVA, 2014, p. 89)

Como se verifica da descrição das Constituições da terceira fase histórica do constitucionalismo brasileiro, diversas Constituições foram elaboradas, umas promulgadas, com maior grau de legitimidade, outras outorgadas, com menor grau de legitimidade. Mas, dentre todas, é possível afirmar que nessa fase a maior influência foi do constitucionalismo alemão do século XX. Essa influência ocorreu tanto da Constituição de Weimar quanto da Lei Fundamental de Bonn.

Pode-se destacar, que a inspiração de Weimar foi determinante para a incorporação formal do Estado Social pela Constituição de 1934. O constitucionalismo dessa fase, ou seja, a terceira fase histórica do constitucionalismo brasileiro estabelece o modelo de um Estado Social de inspiração alemã. (BONAVIDES, 2004)

Nesse período, por razões políticas e ideológicas, acabaram por enfraquecer a eficácia e juridicidade dos direitos sociais, o que, todavia, não deve diminuir sua importância, conforme explica Paulo Bonavides:

Mas esse Estado, em razão de abalos ideológicos e pressões não menos graves de interesses contraditórios ou hostis, conducentes a enfraquecer a eficácia e a juridicidade dos direitos sociais na esfera objetiva das concretizações, tem permanecido na maior parte de seus postulados constitucionais uma simples utopia. Não se deve porém diminuir a importância que ele já assumiu como força impulsionadora de modernização, trazendo às instituições um sopro claramente renovador. Dentro, é óbvio, das bases programadas nas estruturas da lei maior. (BONAVIDES, 2007, p. 368)

Importante destacar que essa fase constitucional brasileira, influenciada pelo constitucionalismo alemão, especialmente a Constituição de Weimar, incorporou matérias constitucionais como a subordinação do direito de propriedade ao interesse social ou coletivo, a instituição da Justiça do Trabalho, o salário mínimo, a indenização do trabalhador dispensado sem justa causa, a participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, o amparo à maternidade e à infância, o direito à educação, cultura, o socorro às famílias numerosas, entre outros avanços de caráter social.

5. CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 basicamente estrutura um Estado Social. O Estado Social corrige o individualismo, a neutralidade e a abstenção estatal com a afirmação dos direitos sociais e a realização de objetivos de justiça social, ou seja, busca compatibilizar o sistema capitalista e a consecução do bem-estar social geral.

O Estado Social tem por finalidade a efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração, que, em contrapartida aos direitos fundamentais de primeira geração, exigem do Estado uma prestação para garantir ao cidadão a realização de direitos que dignifiquem a sua existência.

Pode-se exemplificar o caráter social da Constituição de 1988 e tentativa de compatibilização do sistema capitalista, com o condicionamento do direito à propriedade ao atendimento de sua função social, inclusive com a possibilidade de desapropriação punição. Ou seja, o direito à propriedade somente poderá ser pleno se atendida à condição estabelecida pelo texto constitucional.

Pode-se destacar também, no capítulo da ordem econômica e social, a consagração de princípios como a dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da proteção do meio ambiente, entre outros.

Ainda nos princípios fundamentais e objetivos da República Federativa do Brasil, logo no art. 1.º já se verifica que o princípio da dignidade da pessoa humana é direito fundamental e no art. 3.º, que trata dos objetivos fundamentais, a determinação de transformação social e eliminação de barreiras e todas as formas de discriminação.

São objetivos fundamentais do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

São objetivos que se concretizados possibilitam a transformação das condições sociais e asseguram o direito à inclusão social, estabelecendo um dever de inclusão ao Estado brasileiro. Neste diapasão, explica Luiz Alberto David Araujo:

A Constituição Federal, ao elencar os objetivos do Estado Brasileiro, adotou a inclusão como regra geral. O artigo terceiro em seu inciso primeiro, menciona que está entre os seus objetivos fundamentais “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e, no inciso III, do mesmo artigo ‘erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais’ e, por fim, no último inciso, ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’. O dever, consubstanciado nos princípios fundamentais, Título I, da nossa Constituição, cuida de determinar os deveres de todos aqueles que cumprirão o papel de concretização constitucional”. (ARAUJO, 2003, p. 410)

O art. 3.º, ao tratar dos objetivos da República Federativa do Brasil, estabelece constitucionalmente a necessidade de transformação da sociedade e sua construção a partir de justiça, liberdade e solidariedade, o que, por si só, torna inaceitável a limitação dos direitos sociais. Ivanilda Figueiredo denomina inclusive o art. 3.º como cláusula transformadora:

O reconhecimento de que o artigo 3.º é a cláusula transformadora da Constituição brasileira demonstra que tal dispositivo não está posto apenas com força simbólica, ou com o intuito de coibir atitudes do Estado que lhe sejam aviltantes, ele impõe a erradicação da pobreza e das disparidades regionais e, em consequência, está ordenado a criação de políticas públicas, dispostas a reordenar a sociedade para torná-la mais equitativa. (FIGUEIREDO, 2006, p. 167)

Lenio Luiz Streck destaca aspectos da Constituição brasileira de 1988:

Tais valores substantivos fazem parte do núcleo político da Constituição, que aponta para o resgate das promessas de igualdade, justiça social, realização dos direitos fundamentais. Dito de outro modo, da materialidade do texto constitucional extrai-se que o Estado Democrático de Direito, na esteira do constitucionalismo do segundo pós-guerra, consagra o princípio democracia econômica, social e cultural, mediante os seguintes pressupostos deontológicos: a) constitui uma imposição constitucional e da administração para que desenvolvam atividades econômicas conformadoras e transformadoras no domínio econômico, social e cultural, de modo a evoluir-se para uma sociedade democrática cada vez mais conforme aos objetivos da democracia social; b) representa uma autorização constitucional para que o legislador e os demais órgãos adotem medidas que visem a alcançar, sob a ótica da Justiça constitucional, nas vestes de uma justiça social; c) implica a proibição de retrocesso social, cláusula que está implícita na principiologia do Estado Social constitucional; d) perfila-se

como elemento de interpretação, obrigando o legislador, a administração e os tribunais a considerá-lo como elemento vinculado da interpretação das normas a partir do comando do princípio da democracia econômica, social e cultural; e) impõe-se como fundamento de pretensões jurídicas aos cidadãos, pelo menos nos casos de defesa das condições mínimas de existência”. (STRECK, 2004, p. 21)

Pode-se afirmar, portanto, que a Constituição brasileira de 1988 tem características predominantes de um Estado Social, apesar de fortes ataques e tentativas de revogação de avanços que caracterizariam retrocesso social. Aliás, nessa perspectiva, o próprio texto constitucional tem implícito a cláusula de não-retrocesso social, que impediria qualquer modificação no sentido de suprimir direitos conquistados ao longo da história.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, o constitucionalismo brasileiro pode ser dividido em três fases que analisadas, possibilita a identificação de valores que as diferenciam entre si.

Em um primeiro momento do constitucionalismo brasileiro, a influência marcante é das ideias dos constitucionalismos francês e inglês, ou seja, do constitucionalismo europeu. Essa primeira fase coincidiu com o Império brasileiro.

Na segunda fase, com a queda da Monarquia e a Proclamação da República, a inspiração foi do constitucionalismo americano, com ideais liberais e Constituições que inauguravam um Estado Liberal.

Por fim, a terceira fase histórica que permanece até os dias de hoje é influenciada pelo constitucionalismo alemão e a estruturação do Estado Social.

A dificuldade atual é a concretização dos valores sociais estabelecidos pela Constituição de 1988 e a criação de mecanismos processuais que possibilitem a efetivação de direitos consagrados, mas que, muitas vezes dependem da atuação do Estado.

Todavia, a efetivação perpassa necessariamente não apenas pela previsão constitucional, mas uma mudança ideológica dos juristas no sentido de conceber a possibilidade da juridicização dos direitos fundamentais e do

reconhecimento da necessidade de sua concretude para proteção da dignidade humana de toda a população e não apenas de uma parcela mais poderosa economicamente.

Muito se evoluiu, inclusive com a previsão constitucional de instrumentos jurídicos de efetivação, como por exemplo, mandado de injunção, mandado de segurança coletivo, contudo, a utilização dos mesmos ainda é muito pequena se comparada com os interesses da sociedade e as necessidades de grande parcela da população brasileira.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. *Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. “Fundamentos Teóricos e Filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro”. *Jus navigandi*. Teresina, outubro, 2002. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7ª ed., 2.ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais – Ensaio sobre o Constitucionalismo Pós-Moderno e Comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e do Brasil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FERREYRA, Raúl Gustavo. *Constituição e Direitos Fundamentais*. Um enfoque sobre o mundo do Direito. Porto Alegre: Linus, 2012.

FERREYRA, Raúl Gustavo. *Fundamentos Constitucionales*. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2013.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. *O Direito ao lazer da pessoa portadora de necessidades especiais na Constituição Federal*. São Paulo: Porto de Ideias, 2010.

FIGUEIREDO, Ivanilda. *Políticas públicas e a realização dos direitos sociais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

FIORAVANTI, Maurizio. *Los Derechos Fundamentales. Apuntes de História de Las Constituciones*. 6ª ed. Madrid: Trotta, 2009.

KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

HERKENHOFF, João Batista. *Curso de Direitos Humanos*. Aparecida: Santuário, 2011.

MATTEUCCI, Nicola. *Organización del Poder y Libertad*. História del constitucionalismo moderno. Madrid: Trotta, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14ª ed. São Paulo, Malheiros Editora, 1997.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª ed. São Paulo, Malheiros Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Uma nova crítica do Direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TRINDADE, José Damião de Lima. *Os Direitos Humanos na perspectiva de Marx e Engels*. Emancipação política e Emancipação Humana. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.